Proc. no 33/3/2
Folha no 78
Servidor

Conselho Nacional de Justiça

TERMO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 023/2009

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo CNJ nº 334.342).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, com sede na Praça dos Trés Poderes, em Brasília - DF, CNPJ/MF n°. 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, RG n° 388410 SSP/DF e CPF n° 150.259.691-15 e o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício sede, Brasília-DF, CNPJ n°. 00.394.494/0072-20, doravante denominado MJ, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro, RG n° 1.000.567.287 SJTC/RS e CPF n° 044.693.210-87, RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com fundamento na Lei n° 8.666/93, quando cabível e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

### DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento de parceria entre o CNJ e o MJ, visando à implementação de ações conjuntas que assegurem a realização de estudos, pesquisas e demais ações de interesse mútuo, principalmente a respeito de temas concernentes ao aperfeiçoamento do Sistema de Justiça.

Página 1 de 6

Folha ns 73/ Servidor

Parágrafo primeiro. As ações conjuntas de que trata o *caput* serão definidas em Programas de Trabalho a serem assinados pelas autoridades máximas dos partícipes, os quais integrarão este Acordo, e contemplarão, dentre outros:

 I – o fornecimento de dados necessários à realização dos estudos e pesquisas;

II – a troca de subsídios técnicos entre os partícipes.

**Parágafo segundo.** Os Programas de Trabalho mencionados no parágrafo anterior conterão Planos de Ações situados no âmbito dos temas definidos no *caput* desta Cláusula, e seu conteúdo tratará dos seguintes tópicos:

I - definição do tema;

 II – definição das estratégias para a implementação, aprimoramento ou sistematização das atividades necessárias à execução do objeto do Plano de Trabalho;

III - descrição da viabilidade técnico-financeira; e

IV – planejamento das etapas a serem desenvolvidas.

Parágrafo terceiro. A formulação, os programas e os projetos decorrentes deste Acordo serão desenvolvidos de forma conjunta, havendo necessidade de explicitar no instrumento específico a responsabilidade pela execução.

## DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA SEGUNDA – Os partícipes do presente Acordo de Cooperação Técnica comprometem-se a:

 I – intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional, necessários à consecução do presente Acordo, como meio de disseminar notícias sobre o andamento das ações;

Página 2 de 6

Folha Re 74

 II – garantir a articulação e o apoio junto a entidade da sociedade civil, visando o engajamento na implementação e aprimoramento das ações objeto do presente Acordo;

 III – acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. Poderão ser convencionadas, mediante Termo Aditivo, outras obrigações para o atendimento das finalidades deste Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os partícipes, bem como seus representantes e funcionários, e quaisquer pessoas que em seu nome estejam envolvidas no manuseio das informações, comprometem-se, sem prejuízo da infração penal cabível, quando da violação do dispositivo na presente Cláusula, a:

- I observar e manter, em toda a sua extensão, o sigilo das informações compartilhadas; e
- II adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo das informações.

CLÁUSULA QUARTA – As partes comprometem-se, em qualquer ação promocional gerada a partir deste Acordo de Cooperação Técnica, a dar o devido crédito e às suas respectivas participações na elaboração dos trabalhos, documentos, publicações e outros produtos das atividades resultantes deste Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA QUINTA – Fica vedado aos partícipes a utilização de nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, na forma prevista pelo artigo 37,§1º, da Constituição Federal, nas ações resultantes deste Acordo de Cooperação Técnica.

Página 3 de 6

Folha ne 75/

### DA EXECUÇÃO

**CLÁUSULA SEXTA** – Para a concretização do presente Acordo serão firmados instrumentos específicos.

Parágrafo primeiro. Os instrumentos específicos explicitarão os objetivos, as atribuições e as responsabilidades dos entes vinculados, os valores a serem aplicados em cada caso e sua respectiva previsão orçamentária, a supervisão dos trabalhos, a vigência, os prazos, as formas de execução e de prestação de contas, obedecendo aos fundamentos deste, bem como às normas e critérios previamente aprovados pelas partes, conforme legislação pertinente.

Parágrafo segundo. Para as ações de execução do presente acordo e dos instrumentos específicos, o CNJ e o MJ poderão indicar entidades parceiras, com as quais já mantém convênios ou acordos de cooperação.

#### DO ACOMPANHAMENTO

**CLÁUSULA SÉTIMA** – As partes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

**CLÁUSULA OITAVA** – Este Acordo de Cooperação Técnica não implica desembolso, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

### DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA – Este Acordo de Cooperação Técnica terá eficácia a partir da sua publicação e vigência por 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por conveniência dos partícipes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

Página 4 de 6

Folha ne Servidor

## DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO

CLÁUSULA DEZ – É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou pela iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

## DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA ONZE – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

## DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA DOZE – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entedimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, proposto com antecedência mínima de sessenta dias, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

# DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA TREZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNJ, de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666, de 1993.

### DO FORO

CLÁUSULA QUATORZE – Não haverá o estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsia oriundas deste ajuste serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

Página 5 de 6

Prec. ns 334342
Folha ns 77
Servidor

E, por estarem de pleno acordo, os partícipes assinam este instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, $^{\cancel{2}\cancel{4}}$  de junho de 2009.

Ministro Gilmar Mendes Presidente do Conselho Nacional de Justiça

> Tarso Genro Ministro de Estado da Justiça